



Processo nº:	TC-5657/989/16-6
Câmara Municipal:	Barra do Chapéu
Presidente da Câmara:	Renan Sarti do Amaral Camargo
Período:	01.01.2017 a 31.12.2017
População estimada (01.07.2017):	5.653
Exercício:	2017
Matéria:	Contas anuais

Em exame, nos termos do artigo 71, inciso II, da Constituição Federal, artigo 33, inciso II, da Constituição Estadual, e artigo 2º, inciso III, da Lei Complementar Estadual nº 709/1993, julgamento das contas da Câmara Municipal de Barra do Chapéu.

A partir das informações obtidas no curso do processo, consideram-se os resultados contidos no quadro abaixo:

SÍNTESE DO APURADO

Itens	
Despesa de pessoal em dezembro do exercício	3,18%
Atendido o limite constitucional da despesa total?	SIM
Percentual do limite constitucional para a folha de pagamento	57,38%
Atendido o limite constitucional remuneratório do Vereador?	SIM
Atendido o limite constitucional remuneratório do Presidente?	SIM
Despesa Total com remuneração dos vereadores	2,69%
Pagamento de Verba de Gabinete ou assemelhada?	NÃO ¹
Pagamento de Sessões Extraordinárias?	NÃO
Recolhimentos ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS?	PREJUDICADO
Recolhimentos ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS?	SIM ²

Observada a adequação da instrução processual, respeitadas as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, e considerando as justificativas ofertadas pela Origem, o Ministério Público de Contas opina pelo prosseguimento do feito, com juízo de **IRREGULARIDADE** das contas, com recomendações.

¹ Conforme consta do item B.3.3.4.1 do Relatório da Fiscalização (evento 21.20).

² Idem (item B.4.1).



A Fiscalização detectou **ausência de descontos nos subsídios dos Vereadores em razão das faltas às Sessões Ordinárias** (evento 21.20, item B.3.3.4.1 “a”, fls. 7/8), despesa cujo valor no exercício importou em R\$ 16.800,00. A defesa argumenta que os Senhores Edis não recebem por comparecimento às sessões e que as faltas motivadas são abonadas.

Com efeito, alguns Vereadores faltaram a mais de 30% das sessões realizadas, procedimento que, além de contrário ao interesse público e lesivo a alguns princípios norteadores da gestão pública, como os da razoabilidade e proporcionalidade, infringe o artigo 342 do próprio Regimento Interno da Câmara (Resolução nº. 02, de 27/09/2006), que assim dispõe:

Art. 342 - O Vereador que, injustificadamente, não comparecer a qualquer sessão do período legislativo, em sessões ordinárias ou extraordinárias, deixará de receber o valor correspondente a 20% (vinte por cento) do total do subsídio mensal.

Foi concedida, **ajuda de custo aos Senhores Parlamentares -fornecimento de combustível até 80 litros/mês** (evento 21.20, item B.3.3.4.1 “b”, fls. 8/11), com fundamento na Resolução nº. 01/2014. Ainda assim, no exercício em exame, alguns Vereadores extrapolaram mencionado limite e, em agravante, não há comprovação da utilização efetiva desta quota em benefício do interesse público.

A referida falha já foi objeto de recomendação em exercícios anteriores, como em 2014 (TC-3018/026/14 – trânsito em julgado em 24/04/2018), além de ser mencionada na apuração dos exercícios de 2015 (TC-1182/026/15) e 2016 (TC-4467/989/16), estes ainda em tramitação, revelando-se tratar-se de procedimento que não mais o beneplácito deste Tribunal.

Quanto à reiterada **falta de recolhimento de FGTS do servidor efetivo** (evento 21.20, item B.4.1, fls. 11/12), embora a Origem alegue que o sistema SEFIP da CEF não permite tal recolhimento, referida falha já foi objeto de recomendação no exercício de 2014, nos seguintes termos:

*“No que respeita ao não recolhimento de FGTS, o artigo 15, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.036/90 dispõe que ‘entende-se por empregador a pessoa física ou a pessoa jurídica de direito privado ou de direito público, da administração pública direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que admitir trabalhadores a seu serviço’, excetuando -se apenas ‘os servidores públicos civis [...] sujeitos a regime jurídico próprio’, que não é a situação analisada nos autos. Desta forma, **advirto o Legislativo de Barra do Chapéu para que passe a recolher, de imediato, os encargos de FGTS do servidor efetivo e regularize as parcelas em atraso.**” - g.n. - (TC-3018/026/14 -Voto do e. Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, em sessão de 27/02/2018 da E. Primeira Câmara).*



Verificou-se ainda que, no exercício em exame, foi **nomeado um servidor para cargo em comissão, cujas atribuições do cargo não possuem características de direção, chefia e assessoramento** (evento 21.20, item D.3.1.1., fls. 16/17), infringindo o disposto no inciso V do artigo 37 da Constituição Federal, tal mácula foi igualmente observada no exame das contas do exercício de 2014, onde se constatou a conduta desde o exercício de 2009:

*“No que diz respeito ao **“Quadro de Pessoal”**, a Edilidade demonstrou descaso ao não dar atendimento às determinações desta Corte que, desde o exercício de 2009, vem reiterando a necessidade de reestruturação de seu quadro de pessoal, em razão da existência de cargos em comissão que não possuem atribuições de direção, chefia ou assessoramento” - g.n. - (TC-3018/026/14).*

Cabe realçar que, em âmbito judicial, sobredito assunto foi recentemente tratado em julgamento de recurso com repercussão geral no Supremo Tribunal Federal (RE 1041210)³, reafirmando jurisprudência daquela Corte a respeito dos critérios para criação dos cargos comissionados, no qual se fixou o seguinte entendimento⁴:

- “a) A criação de cargos em comissão somente se justifica para o exercício de funções de direção, chefia e assessoramento, não se prestando ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais;*
b) tal criação deve pressupor a necessária relação de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado;
c) o número de cargos comissionados criados deve guardar proporcionalidade com a necessidade que eles visam suprir e com o número de servidores ocupantes de cargos efetivos no ente federativo que os criar; e
d) as atribuições dos cargos em comissão devem estar descritas, de forma clara e objetiva, na própria lei que os instituir” (Decisão de 27/09/2018 do E. Plenário do STF, Relator e. Ministro Dias Toffoli).

Nesse sentido, já havia precedente do E. Tribunal de Justiça Paulista, conforme exposto em voto do Desembargador Maurício Vidigal⁵, em ADI que tratou do assunto:

“Não é pelo simples fato de alguém afirmar que a função é de assessoramento que deva ser aceita constitucionalidade de lei semelhante, sabendo-se que há frequentes abusos pelos quais se procura burlar a disposição constitucional relativa ao ingresso no funcionalismo por meio de concurso. A regra geral independe de demonstração de sua necessidade; a exigência da exceção é que deve ser demonstrada. Ora, não há nas leis examinadas justificativa para que os numerosos assessores referidos necessitem da relação de confiança referida. A

³ <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=5171382&numeroProcesso=1041210&classeProcesso=RE&numeroTema=1010> .

⁴ Tese de repercussão geral disponível em:
<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=391351>.

⁵ <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsq/getArquivo.do?cdAcordao=5056930&cdForo=0> .



menção a assessoramento e assessoramento específico nada significa sem complemento que defina melhor a função e justifique-a como sendo de confiança” (TJ/SP, Órgão Especial, ADI 0222803-81.2009.8.26.0000 [994.09.222803-0], Rel. Des. Maurício Vidigal, j. 23.02.2011, v.u., g.n.).

Atribuições eminentemente técnicas são atividades ininterruptas e permanentes, que devem ser desempenhadas com profissionalismo e sem sobressaltos a despeito da troca momentânea das autoridades nomeantes, não podendo ser destinadas a cargos em comissão, não se coadunando, portanto, com ocupação em caráter transitório, eis que vinculadas à Administração enquanto Estado, e não enquanto Governo.

De igual forma, **não há previsão de cargo efetivo de Contador no quadro de pessoal do Legislativo** (evento 21.20, item D.3.1.2., fls. 17), cujos serviços são realizados por empresa contratada, em ofensa ao inciso II do artigo 37 da Constituição Federal, pois se trata de atividade técnica e permanente.

A contratação de assessoria contábil terceirizada para cuidar dos assuntos afetos à Edilidade revela-se indevida, pois trata de serviço perene no âmbito da Administração Pública, não podendo, portanto, sofrer solução de continuidade. A contratação de empresa para o desempenho de funções de contabilidade não pode ser mais tolerada, mormente em se tratando de serviços de natureza permanente, devendo ser promovida, com a devida urgência, a criação do já citado cargo.

Ante o exposto, o Ministério Público de Contas opina pelo julgamento de **IRREGULARIDADE**, nos termos do **art. 33, inc. III, alínea ‘b’** (infração a norma legal ou regulamentar), combinado com aplicação de **multa**, conforme **artigos 36, parágrafo único, e art. 104, incisos I, II e VI** todos da **Lei Complementar Estadual nº 709/1993**, pelos seguintes motivos:

1. **Itens B.3.3.4.1 e B.3.3.4.2** – ausência de desconto das faltas não justificadas dos Edis e Presidente do Legislativo às Sessões Ordinárias, infringindo o disposto no artigo 342 do Regimento Interno da Câmara (Resolução nº 02, de 27/09/2006);
2. **Item B.4.1**- não recolhimento de FGTS a servidor ocupante de cargo efetivo, infringindo o disposto no artigo 15, §§ 1º e 2º da Lei nº 8.036/90;
3. **Item D.3.1.1** – cargo comissionado com características de servidor efetivo, infringindo o disposto no inciso V do artigo 37 da Constituição Federal;
4. **Item D.3.1.2** – ausência de criação de cargo efetivo de Contador, a despeito de recomendações de exercícios anteriores, cujos serviços são terceirizados, afrontando o disposto no inciso II do artigo 37 da Constituição Federal.



Ademais, compete à Administração adotar providências necessárias ao exato cumprimento da lei (art. 71, inc. IX, da Constituição Federal e art. 33, inc. X, da Constituição Estadual) e aprimorar a gestão da Vereança nos seguintes pontos:

1. **Item A.1.1** – adote o indicador correto para melhor a eficácia e efetividade dos programas e ações governamentais;
2. **Item A.2** – promova a regulamentação do sistema de Controle Interno, bem como a segregação de funções do servidor designado para tal função;
3. **Item B.3.3** – promova a fixação remuneratória dos Srs. Vereadores através de Resolução e não por lei, a qual pode ser objeto de sanção ou veto do Chefe do Executivo, nos termos do inciso VI do artigo 29 da Constituição Federal;
4. **Item B.4.2.2** – efetue o controle efetivo dos gastos com combustíveis, bem como da utilização de veículos oficiais, atendendo aos princípios da razoabilidade e economicidade, cuja falha já foi objeto de recomendação de exercícios anteriores;
5. **Item B.5.1** – promova a preservação devida do prédio da Câmara, o qual apresenta defeitos de infiltrações e goteiras;
6. **Item C.2.3** – observe fielmente as regras e normas da Lei nº 8.666/93 e, em especial, na fiscalização da execução de contrato de prestação de serviços técnicos especializados em contabilidade;
7. **Item D.1** – promova a criação do Serviço de Informação ao Cidadão, bem como das informações sobre as contas, gestão fiscal e outras, em atendimentos aos artigos 49 e 55, da LRF, dentre outros;
8. **Item D.3.1.3** – formalize o registro de frequência dos funcionários;
9. **Item D.5** - atenda às recomendações e instruções do Tribunal de Contas, sob pena de, no caso de reincidência sistemática no descumprimento de normas legais, ter suas contas rejeitadas, sujeitando ainda o responsável às sanções previstas no art. 104 da LCE 709/1993.

Por fim, caso haja juntada de qualquer novo documento ou pronunciamento nos autos, nisto incluída a manifestação de órgão técnico desta Corte de Contas, desde já se requer vista, nos termos do art. 70, § 1º, do Regimento Interno, combinado com art. 3º, inc. I, da Lei Complementar Estadual nº 1.110/2010, a fim de que o Ministério Público de Contas, atuando como fiscal da ordem jurídica, possa ter acesso a todos os elementos da instrução processual.

São Paulo, 13 de março de 2020.

LETÍCIA FORMOSO DELSIN MATUCK FERES
Procuradora do Ministério Público de Contas